

ORÇAMENTO ESTIMADO

Número do Processo - SISLOG
119525

Número do Processo - SEI
202600005012687

TABELA DE ITENS E METODOLOGIA ADOTADA

Considerando os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público, o preço estimado e os recursos orçamentários disponíveis, foram adotados alguns critérios de pesquisa para a definição do preço máximo de contratação, observando-se as definições e parâmetros Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, de forma a adotar-se o método da "cesta de preços aceitáveis" para a formação do preço preferencial.

Nesta seara, para esta pretendida contratação, foram utilizados os seguintes parâmetros, descritos item a item na tabela a seguir:

Descrição do item 001 Código 833 - Contratação de Instituição Financeira, para arrecadação de receitas estaduais.	
Período (Meses)	
Quantidade	47602356
Unidade	servico (s)
Participação	Ampla Participação
Local de Entrega	secretaria de estado da economia
Diferença Mínima	(%)
Valor Unitário	R\$ 0,05
Valor Total	R\$ 2.380.117,80
Parâmetro Utilizado	Contratações Similares, Ferramentas Específicas para Consulta de Preços Públicos
Cálculo do Preço por	Média
Arquivo(s)	completo_5_de4abaaa1fdd41d48f36ad4e7b544d34.pdf Banco de precos_9_8e663229d31b48f89b699c04233de380.pdf

1. JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA

1.1. O orçamento estimado para a contratação foi elaborado em estrita observância ao [Decreto estadual nº 9.900/2021](#), que disciplina a condução de pesquisa de preços e a definição de estimativa de custos para contratações públicas no âmbito do Estado de Goiás, assegurando a utilização de dados de mercado recentes, métodos de cálculo compatíveis com a natureza e o volume do objeto, bem como a comparação com valores praticados em procedimentos similares já realizados por órgãos e entidades estaduais, o que confere transparência, segurança jurídica e maior assertividade ao valor de referência fixado. Dessa forma, o trabalho foi realizado por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

1 - Parâmetro I (Inciso I): referente à pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas: constatou-se que o sistema de compras do Estado - SISLOG, recém criado, ainda não possui em sua base de dados, informações relativas à maioria dos objetos para a consulta de preços em Notas Fiscais, como é o caso do objeto da presente contratação, portanto não se aplica;

2 - Parâmetro II (Inciso II) - referente à pesquisa realizada no portal de compras governamentais do Estado: não foram encontrados preços para nenhum dos itens no sistema SISLOG, onde, após consultado foi informado de que "não existe preço de referência para o tipo: Banco de Preços" (Portal de Compras Governamentais de Goiás);

3 - Parâmetro III (Inciso III): pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. Para esse Parâmetro, foi utilizado a ferramenta *Banco de Preços da Negócios Públicos*, onde, para o referido objeto, foram encontradas licitações de variados entes federativos brasileiros;

4 - Parâmetro IV (Inciso IV): referente à utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, como em sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo ou de tabelas de referência: Apesar de identificada uma tabela de preços do GT53 do COMSEFAZ, a Equipe optou por não utilizá-la na contratação em tela pelos motivos dispostos no item 1.1.1 e seguinte;

5 - Parâmetro V (Inciso V): contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato;

6 - Parâmetro VI (Inciso VI): facultativamente, pode ser realizada pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. A equipe de planejamento optou por não utilizar esse parâmetro, uma vez que foram utilizadas 02 (duas) fontes distintas de valoração, consideradas suficientes para expressar um valor real de mercado do objeto.

1.1.1. Foi identificada a existência de uma tabela de preços elaborada pelo Grupo de Trabalho GT53 do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ, com atualização em 10/02/2026 ([Evidência do Orçamento Estimado: 355556](#)), a qual reúne valores praticados em contratações de serviços semelhantes de arrecadação integrada ao Pix, realizadas por diversos entes federativos junto a instituições bancárias. A referida tabela foi concebida, porém, como mero compêndio de dados de mercado, com escopo voltado à monitoria e ao acompanhamento das contratações pelos próprios integrantes do Comitê, sem caráter normativo, vinculativo ou de referência obrigatória para a fixação de preços pelas entidades contratantes. A tabela em questão não se constitui em instrumento formal de regulação de tarifas e não detém qualquer natureza de Tabela de Referência apta a limitar a autonomia das instituições financeiras em estabelecer o preço de seus serviços, em sintonia com a liberdade de negociação prevista na legislação de contratações públicas e na própria natureza de mercado das operações financeiras, regida pelo Banco Central do Brasil. Trata-se, na essência, de um banco de dados de preços coligidos das contratações regionais, com caráter informativo e indicativo, que pode subsidiar a análise de mercado pelo poder público, mas não possui força jurídica para impor, de forma terminativa, os valores ali registrados, tampouco se sobrepõe à dinâmica competitiva do setor bancário nem à liberdade de negociação entre as partes.

1.1.2. Por essas razões, a tabela do GT53, ainda que útil como referência de consulta, não pode ser utilizada como parâmetro obrigatório para a definição de orçamento base, tampouco servir como limite de mercado ou como elemento de fato imperativo para a formação de preços, remanescendo a sua função como subsídio para análise comparativa, sem interferência na competência da Administração Pública de pesquisar preços diretamente com os fornecedores e na autonomia das instituições financeiras de ofertarem suas propostas em concorrência, dentro dos limites legais e regulatórios vigentes.

1.2. Todas as pesquisas, podem ser encontradas na Planilha ([Clique aqui!](#)) e estão anexadas nos autos do processo, através dos documentos:

Parâmetro III - Evidência do Orçamento Estimado ([362628](#));

Parâmetro V - Evidência do Orçamento Estimado ([362629](#));

Do Modelo Matemático

1.3. Em etapa anterior à definição do preço de referência da contratação, deve ser avaliado, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida utilizando-se os parâmetros do Art. 6º do supracitado Decreto, desconsiderando os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, com base em critérios fundamentados e descritos expressamente no processo.

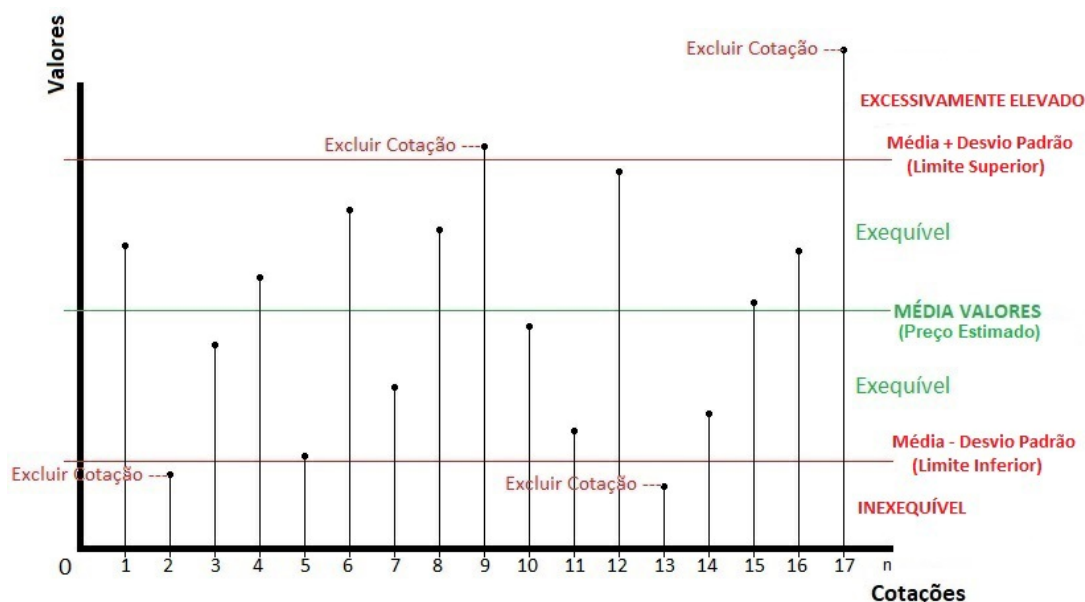
1.4. Deve-se então, primeiramente, ser utilizado algum método matemático para determinar de forma segura se os preços coletados são razoavelmente homogêneos e que refletem os valores de mercado. Para a análise em tela, o método escolhido será o "Coeficiente de Variação" ou "CV", visto que a doutrina matemática refere-se a este método como uma maneira segura de definir se uma amostra é razoavelmente homogênea, sendo calculado como a razão entre o Desvio Padrão e a Média de um conjunto de dados ou "amostra", conforme fórmula abaixo:

› Coeficiente de Variação (CV): $\text{Desvio Padrão (DP)} / \text{Média (M)} \times 100$, sendo que, quanto menor o Coeficiente de Variação dos preços coletados, mais homogênea se demonstrará ser a pesquisa realizada. Em geral, um Coeficiente de Variação menor ou igual a 25% indica razoável homogeneidade, sendo que desta forma os preços coletados podem ser diretamente utilizados para o cálculo do preço estimado, adotando-se então o menor valor, a média ou a mediana como método de definição do preço de referência.

1.5. Para os itens de contratação em que os preços tenham um Coeficiente de Variação maior que 25%, deve-se retirar do conjunto dos preços coletados os valores extremos de desvios tanto inferiores como superiores, a fim de reduzir o coeficiente de variação, conferindo confiabilidade e representatividade na aferição dos preços correntes de mercado. Para a desconsideração destes valores extremos, caso existam, a exclusão dos preços inexequíveis e/ou excessivamente elevados será realizada utilizando-se o método do desvio padrão, em que são estabelecidos limites inferiores e superiores entre os quais os preços são considerados aceitáveis, conforme os seguintes critérios:

- › Limite Inferior (LI): Média (M) - Desvio Padrão (DP);
- › Limite Superior (LS): Média (M) + Desvio Padrão (DP).

1.6. Assim sendo, estabelece-se um Limite Inferior (Média - Desvio Padrão) abaixo do qual os preços pesquisados são considerados inexequíveis, e um Limite Superior (Média + Desvio Padrão) acima do qual os preços pesquisados são considerados excessivamente elevados, devendo os preços que estiverem além destes limites serem excluídos do cálculo final do preço de referência, conforme demonstrado graficamente abaixo:



1.7. Após a exclusão dos preços coletados que foram considerados pela metodologia aplicada como sendo excessivamente elevados ou inexequíveis, dever-se adotar a média, a mediana ou o menor dos valores restantes da pesquisa de preço para a definição do valor estimado de contratação.

Da Pesquisa de Preços

1.8. Para a pretensa contratação, os preços pesquisados que tiveram Coeficiente de Variação maior que 25% podem ter sido saneados pela metodologia da MÉDIA SANEADA, onde valores acima ou abaixo foram considerados inexequíveis ou excessivamente elevados, por isso foram desconsiderados em virtude da metodologia do desvio padrão. A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público, esse foi o entendimento do TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz: "A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração". E segundo o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara: "É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

1.9. A pesquisa da presente contratação incluiu preços de diversas fontes e regiões, desta forma os preços informados pelos fornecedores compuseram uma cesta de preços em conjunto com outros preços públicos, segundo recomenda o Acórdão 299/2011 TCU – "A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados".

1.10. Por conseguinte, foi adotada a MÉDIA ARITMÉTICA simples sobre a cesta de preços para se chegar a um valor total estimado (média de todos os valores médios de todos os Incisos), em consonância com o funcionamento atual do sistema SISLOG. Justificamos que não foi necessário a aplicação dos métodos MEDIANA e MENOR VALOR, em razão do método da MÉDIA SANEADA ser matematicamente mais eficiente, e em razão de não ser apresentada nenhuma vantajosidade econômica para o caso. Nesta seara, vale observar que, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 3068/2010 - Plenário, afirmou que "o menor preço é um dos preços do mercado, mas não reflete o mercado", sendo que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, portanto, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado". Como resultado, estatisticamente falando, o menor valor não representa a tendência dos preços de mercado, caracterizando apenas o valor mais barato dentre os preços coletados pelo gestor.

1.11. Assim sendo, como elucidado acima, para a real estimativa do valor desta contratação foi realizado o cálculo de MÉDIA, a qual trará **maior benefício para a Administração Pública**.

CESTA DE PREÇOS

GOIÁS GOVERNADOR DO ESTADO QUE DA CERTO										
PESQUISA DE PREÇOS - MÉDIA CONSOLIDADA										
CESTA DE PREÇOS										
Economia	SETRAC (22187) QR Code Pix e Pix Automático 30/03/2026	OBJETO: Contratação da prestação de serviços de arrecadação de receitas estaduais por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneos – Pix e da modalidade Pix Automático, utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE e a Guia Nacional de Recolhimento de Encargos – GNRE, com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, observando a legislação vigente e as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas nos Estudos Técnicos Preliminares e neste Termo de Referência.								
ITEM	TÍTULO	U. M.	INCISO I NOTA FISCAL ELETRÔNICA	INCISO II COMPASNET	INCISO III FERRAMENTA DE PESQUISA DE PREÇOS PÚBLICOS	INCISO IV MÉDIA ESPECIALIZADA/TA BELAS DE REFERÊNCIA	INCISO V CONTRATAÇÕES SIMILARES	INCISO VI PESQUISA COM FORNECEDORES	MÉDIA (Valor Unitário)	
1	Geração de QR Code para arrecadação de tributos	Unidade			R\$	0,09	R\$	0,01	R\$ 0,05	

PREÇO MÉDIO FINAL

GOIÁS GOVERNADOR DO ESTADO QUE DA CERTO											
PESQUISA DE PREÇOS - RELATÓRIO FINAL											
PREÇO MÉDIO FINAL											
Economia	SETRAC (22187) QR Code Pix e Pix Automático 30/03/2026	OBJETO: Contratação da prestação de serviços de arrecadação de receitas estaduais por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneos – Pix e da modalidade Pix Automático, utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE e a Guia Nacional de Recolhimento de Encargos – GNRE, com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, observando a legislação vigente e as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas nos									
PRECIFICADOR	Preencha Corretamente o CPF e o PIN da sua Planilha! ()	RELATÓRIO: Foram encontrados 0 registros no Portal de Compras do Estado referente ao relatório do Inciso II, e produzidos 1 relatórios na ferramenta Banco de Preços contratada pelo Estado, entre pesquisa de outras Atas, para municiar o relatório referente ao Inciso III. Para o relatório referente ao Inciso IV foi possível adotar a média saneada levando em consideração a quantidade de dados amostrais. Para o Inciso V foi adotada a média saneada, e para o Inciso VI foi adotada a média saneada. Por fim, não foi adotada a média saneada entre os valores médios de cada Inciso na composição da média final trazida na Cesta de Preços.							TOTAL DE ITENS: 1		
							VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ 2.380.117,80				
ITEM	TÍTULO	CÓDIGO	U. M.	QTD	MÉDIA DA CESTA DE PREÇOS	PAGAMENTOS (Multiplicador)	SUBTOTAL				
1	Geração de QR Code para arrecadação de tributos	833	Unidade	47.602.356	R\$	0,05	1	R\$ 2.380.117,80			

PREÇO TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Para a contratação desejada foi encontrado o **Valor Total Estimado de R\$ 2.380.117,80 (R\$ Dois Milhões e Trezentos e Oitenta Cento e Dezessete Reais e Oitenta Centavos)**, conforme detalhado na planilha mercadológica acima, devidamente datada e assinada pelo seu subscritor.

Responsável	Função	Telefone	Email
DANIEL COUTO JUNIOR	Integrante Requisitante	31 98468086	daniel.couto@goias.gov.br
JAQUELINE BARBOSA	Integrante Técnico	62 32696223	jaqueline.barbosa@goias.gov.br